



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **37635/2024-CONS.JURIDICA-SES** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de janeiro de 2025, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, foi acolhido o Parecer Referencial de nº 6876/2024 proposto, com os seguintes acréscimos: na hipótese de termo aditivo a contrato celebrado com fundamento da Lei n.º 14.133/2021, o fundamento da revisão deve ser o Art. 124, II, d, da NLCC; ao observar a minuta de termo aditivo de fls. 328/329, reputo-a adequada às recomendações do parecer supra; como se trata de um ato de delegação, imprescindível alertar que a SES apenas está autorizada a celebrar termos aditivos em situações que se encaixem de forma estrita ao caso tratado no Parecer n.º 6876/2024, sob pena de responsabilização.**"

Aracaju, 4 de fevereiro de 2025



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KRFX-CSD6-8JBV-X1WS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/02/2025 10:06:44 (Docflow)

Processo n.º 37635/2024-CONS.JURIDICA-SES

Interessada: CCAC

Assunto: Sugestão de parecer referencial

VOTO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de processo instaurado por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde, acerca da possibilidade de elaboração de parecer *"com vistas a auxiliar na formalização dos termos aditivos contratuais referentes ao repasse da assistência financeira complementar da União Federal para fins de pagamento do Piso Nacional da Enfermagem"*.

Com efeito, foi a consulta formulada nos seguintes termos:

Considerando que a matéria se encontra pacificada através da emissão dos pareceres mencionados acima, que concluem no mesmo sentido, não havendo alterações desde a implementação do instrumento jurídico de repasse, além do quantitativo de contratos a serem aditivados e o prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde para o efetivo pagamento, questionamos sobre a possibilidade de ser emitido parecer normativo único tratando da matéria, que fará parte da instrução dos autos de todos os processos administrativos futuros, auxiliando na melhor instrução processual, com a finalidade de cumprir os prazos estabelecidos.

Foram juntados aos autos vários pareceres desta procuradoria a respeito do tema, todos eles concluindo pela possibilidade de celebração de termo aditivo aos contratos, com fundamento na revisão por fato do príncipe.

Em resposta ao pleito da SES, foi proferido o Parecer n.º 6876/2024, reiterando os fundamentos já sedimentados na CCAC acerca do tema e opinando pela possibilidade de transformação de tal manifestação em parecer referencial.

O ato foi devidamente aprovado pela chefia respectiva e posteriormente encaminhado à Presidência deste conselho, que, por seu turno, determinou a sua distribuição, cabendo a este conselheiro o relato do feito.

É o relatório, fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer n.º 6876/2024, objeto deste processo, trata da possibilidade de aditamento "aos contratos referentes ao repasse da assistência financeira complementar da União Federal para fins de pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, para viabilizar a revisão de preços, como forma de garantia do equilíbrio econômico-financeiro na forma do art. 37, XXI, da CF/88 c/c o art. 65, II, alínea "d", e §5º, da Lei Federal nº 8.666/93".

O Art. 9.º, da LC n.º 27/96, que trata das atribuições deste conselho superior, em seu Inciso XII, determina o seguinte:

Art. 9º São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado:

(...)

XII - sumular a jurisprudência administrativa.

Pois bem, foram juntados a estes autos vários pareceres e despachos motivados oriundos da Coordenadoria de Atos e Contratos Administrativos que deixam evidente que o tema em discussão possui entendimento pacificado naquela coordenadoria, estando, portanto, suficientemente maduro para a chancela requerida deste colegiado.

Nesse sentido, ressalte-se que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a Lei n.º 14.133.21 traz previsão expressa sobre a possibilidade de emissão de pareceres referenciais pelos órgãos de assessoramento jurídico, senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a

utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Do texto legal exsurtem algumas conclusões: a) em regra, é obrigatória a análise prévia do órgão de assessoramento jurídico ao cabo da fase preparatória das licitações; b) excepcionalmente, é possível a dispensa de tal análise, mas apenas naqueles casos previamente definidos pelo próprio órgão de consultoria jurídica; c) esta predefinição deve considerar os seguintes fatores: c.1) baixa complexidade da contratação; c.2) entrega imediata no bem; c.3) ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela respectiva consultoria jurídica.

Por conseguinte, o presente procedimento versa sobre a última hipótese, ou seja, de padronização do entendimento e dos instrumentos necessários para a contratação.

Diante da expressa previsão legal, da competência deste conselho superior, órgão máximo da Procuradoria-Geral do Estado, e da ausência de dissenso na interpretação do tema, como atestado pela própria chefia ao aprovar a emissão de parecer referencial, entendo perfeitamente possível o deferimento da pretensão.

Cumprе ressalvar, contudo, que não é suficiente apenas a uniformização da interpretação jurídica. Nos termos do § 5º do Art. 53 da Nova Lei de Licitações é imprescindível também a padronização do Termo Aditivo a ser celebrado nos casos em tela.

Com relação aos termos aditivos a serem futuramente celebrados, impõe-se observar as orientações do Parecer n.º 6876/2024, *in verbis*:

Quanto à minuta do termo aditivo, deve atender às recomendações das manifestações jurídicas já produzidas pela Procuradoria-Geral.

Em sua Cláusula Primeira, deve estabelecer o objeto do termo aditivo, qual seja, a revisão contratual, com fundamento no artigo 65, inciso II, alínea "d", e §5º, da Lei nº 8.666/93, do art. 15-A da Lei Federal nº 14.434/2022 e da Lei Estadual nº 9.265/2023.

Em sua Cláusula Segunda, a minuta, de forma precisa, deverá estabelecer a vigência do repasse da assistência financeira complementar da União e fixar o valor da revisão contratual, conforme valores e relação de profissionais beneficiários constantes na base nacional do Ministério da Saúde.

No mais, devem estar presentes as razões fáticas e jurídicas, comprovadas documentalmente, para a celebração deste termo aditivo de revisão contratual.

Faço, outrossim, o seguinte adendo às recomendações acima: na hipótese de termo aditivo a contrato celebrado com fundamento da Lei n.º 14.133/2021, o fundamento da revisão deve ser o Art. 124, II, d, da NLCC.

Ao observar a minuta de termo aditivo de fls. 328/329, reputo-a adequada às recomendações do parecer supra.

Por fim, como se trata de um ato de delegação, imprescindível alertar que a SES apenas está autorizada a celebrar termos aditivos em situações que se encaixem de forma estrita ao caso tratado no Parecer n.º 6876/2024, sob pena de responsabilização.

III - CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto pela aprovação do parecer referencial proposto, com os acréscimos deste voto.

É como voto.

Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 4SF7-K4SH-RF2P-RVAL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 04/02/2025 11:47:06 (Docflow)